



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

PL 1887 /2014

Em 29/04/14
Assessoria de Plenário

Projeto de Lei Nº
(Do Senhor Deputado Agaciel Maia)

“Desobriga as passageiras em estado gestacional de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam as passageiras em estado gestacional, usuárias do transporte coletivo urbano, no âmbito do Distrito Federal, dispensadas da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida.

Parágrafo Único - A dispensa a que se refere o caput deste artigo não desobriga as passageiras em estado gestacional do correspondente pagamento da tarifa de ônibus.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se passageiras em estado gestacional, as mulheres que apresentarem, em função do tamanho da barriga, dificuldades para transporem as catracas dos ônibus.

Art. 3º - Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, as passageiras em estado gestacional deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus.

I - Comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição, passar pela catraca;

II - Efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem, ao passar o cartão eletrônico no validador da catraca, na modalidade cartão, e, pessoalmente fazer o giro da catraca sem passageiro.

ASSASSINA DE PLENÁRIO 28/04/2014 16:39



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Parágrafo Único – O pagamento da passagem da forma que se trata o inciso II deve ser autorizado pelo motorista e supervisionado pelo cobrador, este último se necessário e à vista do passageiro pode auxiliar quanto o giro da catraca, para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

Art. 4º - Não haverá restrições, nos ônibus, quanto ao número de passageiras gestantes, beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

Art. 5º - As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal, após a publicação desta Lei, promoverá a divulgação do direito assegurado por esta, na parte interna dos ônibus e aos seus funcionários.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir o constrangimento que fica exposto as mulheres gestantes, além de garantirem a segurança do feto.

Segundo o Conselho Regional de Medicina, não há condições da gestante passar pela catraca em decorrência do aumento do volume interino, o que pode causar um trauma abdominal.

A mobilidade dessas pessoas fica reduzida devido ao seu estado físico, deixando-as, às vezes, constrangidas e tornando-as motivo de "chacota" dentro dos ônibus.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Normalmente os motoristas de ônibus liberam pessoas com dificuldades para entrarem pela porta traseira, mas, com a aprovação desta preposição, as pessoas obesas terão mais tranquilidade, visto que a questão será regulamentada.

Diante de seu nítido caráter social e interesse público, espera-se que o presente projeto seja aprovado pelos nobres integrantes desta casa.

Sala das Sessões, em...

Deputado AGACIEL MAIA

Vice-presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1887 / 2014
Folha N° 03 F15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Distribuição do PL nº 1.887/2014, que "DESOBRIGA AS PASSAGEIRAS EM ESTADO GESTACIONAL DE UTILIZAREM AS CATRACAS DOS ÔNIBUS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao Protocolo Legislativo e, após, ao SACP, para as devidas providências, inclusive encaminhamento, para análise de mérito, à CESC (art. 69, I, "a", do RICLDF), para análise de mérito e admissibilidade, à CEOF (art. 64, II, "a" e "s", e art. 64, II, caput, do RICLDF), e, para análise de admissibilidade, à CCJ (art. 63, I, do RICLDF).

Brasília-DF, 05/05/2014.

FELIPE TRICHES
Consultor Legislativo
Matrícula nº 16.786

Seior Protocolo Legislativo

PL Nº 1887 / 2014

Folha Nº 04 FIA